



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/270 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços
Radiofónicos, CRL. – serviço de programas denominado Cister FM**

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/270 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL. – serviço de programas denominado Cister FM

I. Pedido

1. A 31 de agosto de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423047, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Alcobaça, na frequência 95.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Cister FM.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 31 de agosto de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;

10.4. Estatutos do operador;

10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

10.7. Declarações do operador e dos titulares dos seus órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

10.9. Estatuto editorial³;

10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;

10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões⁴ e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Cister FM, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido averbamento de novo responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões da Cister FM.

- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Lista de cooperadores;
- 10.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 de setembro de 2023 e 6 de abril de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

IV. Operador de Rádio

- 11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 3/LIC-R/2009, da ERC, de 7 de janeiro de 2009.
- 12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

13. A Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL. tem por objeto principal a «[p]restação de serviços culturais e afins de natureza local ou regional de radiodifusão sonora por via hertziana e/ou digital, contribuindo para o enriquecimento cultural da população, para o fortalecimento das instituições e respeito das leis da República e para a promoção dos valores culturais da região» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 7 de setembro de 2023 e 6 de abril de 2024.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Cister FM.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)), cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

- 18.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (cf. Anexo), a Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
- 19.** A Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL. é detida por um conjunto de pessoas individuais, sendo que nenhuma detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
- 20.** Os órgãos sociais da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL. para 2024-2025, estão identificados na figura 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL.

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
António José Rodrigues Henriques	Conselho de Administração	Presidente
Antero João Eiras de Campos	Conselho de Administração	Vice-presidente
Emanuel Inácio de Moura	Conselho de Administração	Vogal
António Pereira Neto	Assembleia Geral	Presidente
Pedro Manuel dos Santos Honório Nobre	Assembleia Geral	Vice-presidente
Maria Manuela Monteiro das Neves	Assembleia Geral	Secretário
Paulo Manuel Mendes Agostinho	Conselho Fiscal	Presidente
Mário Ramos Madeira	Conselho Fiscal	Secretária
João Luís Neto Miguel	Conselho Fiscal	Relator

Fonte: Portal da Transparência e Anexo.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (local, regional), revista de imprensa, debate político, entretenimento, discos pedidos, passatempos, desporto, música, meteorologia e trânsito, agenda cultural e rubricas variadas.
23. As audições efetuadas aos dias 7 de setembro de 2023 (quinta feira) e 6 de abril de 2024 (sábado) confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população através de passatempos, discos pedidos, meteorologia e trânsito, informações sobre eventos na região e acompanhamento de matérias em antena com interesse para a população, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante na totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

a) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica treze, pelas 0h, 8h, 9h, 10h, 11h, 12h, 13h, 14h, 15h, 16h, 17h, 20h e 22h, nos dias úteis da semana, e identifica seis, aos sábados e domingos, pelas 0h, 9h, 11h, 15h, 16h e 17h. De acordo com as audições efetuadas, no dia 7 de setembro de 2023 (quinta feira) apenas não foi emitido o serviço noticioso das 0h; no dia 6 de abril de 2024 (sábado), também não foi emitido o serviço noticioso das 0h e ainda o das 16h, no entanto, foi aditado um serviço noticioso pelas 10h, não previsto em grelha.
27. Todos os serviços contiveram notícias maioritariamente regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Paulo Alexandre, com o título profissional n.º 4875; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Emanuel Inácio de Moura, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. Contudo, salienta-se que a denominação a divulgar em antena deverá priorizar a registada na ERC, “Cister FM”, em vez da sigla “CFM”.

c) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

31. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

d) Música portuguesa

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 2:

Figura 2 – Dados música portuguesa da Cister FM (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Cister FM	31-01-2023	61,1%	61,1%	83,8%	87,0%	44,5%
Cister FM	28-02-2023	60,9%	61,3%	82,3%	86,4%	49,1%
Cister FM	31-03-2023	61,4%	60,9%	80,5%	82,5%	44,5%
Cister FM	30-04-2023	61,6%	61,7%	79,3%	79,6%	48,7%
Cister FM	31-05-2023	57,7%	58,0%	74,8%	74,3%	44,9%
Cister FM	31-07-2023	62,0%	65,5%	79,2%	79,3%	44,0%
Cister FM	31-08-2023	62,0%	65,3%	79,0%	79,1%	43,3%
Cister FM	30-09-2023	63,7%	66,5%	78,9%	79,3%	42,8%
Cister FM	31-10-2023	64,2%	67,0%	79,7%	79,9%	40,1%
Cister FM	30-11-2023	64,7%	68,9%	79,4%	80,6%	33,6%
Cister FM	31-01-2024	63,6%	67,0%	80,0%	80,8%	49,9%
Cister FM	29-02-2024	63,1%	66,2%	80,8%	81,6%	46,7%

33. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 60%, e as subquotas de

música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

e) Estatuto editorial

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Cister FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Cister FM encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://cister.fm/estatuto-editorial-da-radio-cister/>.

f) Outras obrigações

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
37. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL., para o concelho de Alcobça, na frequência 95.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Cister FM”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Cister FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais, 37 (trinta e sete).
3. Nenhuma das pessoas individuais reportadas detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
4. Das pessoas singulares que detêm participações do capital social do órgão de comunicação social, apenas 9 (nove) fazem parte dos órgãos sociais, a saber:

Figura 1 - Órgãos sociais da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL.

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
António Pereira Neto	Assembleia Geral	Presidente
Maria Manuela Monteiro das Neves	Assembleia Geral	Secretário/a
Pedro Manuel dos Santos Honório Nobre	Assembleia Geral	Vice-Presidente
António José Rodrigues Henriques	Conselho de Administração	Presidente

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Antero João Eiras de Campos	Conselho de Administração	Vice-presidente
Emanuel Inácio de Moura	Conselho de Administração	Vogal
Paulo Manuel Mendes Agostinho	Conselho Fiscal	Presidente
Mário Ramos Madeira	Conselho Fiscal	Secretário/a
João Luís Neto Miguel	Conselho Fiscal	Vice-Presidente

Fonte: Portal da Transparência. 11-03-2024.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, dos titulares das participações diretas, que simultaneamente exercem funções nos órgãos sociais da Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, apenas o Presidente do Conselho de Administração exerce a mesma função na Policlínica Central da Benedita, SA, entidade proprietária da publicação periódica Revista do Grupo H Saúde. Todos os demais membros dos órgãos sociais não são detentores de participações sociais e não exercem funções nos órgãos sociais de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

6. Nos últimos três anos, a Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser

consultada no Portal da Transparência. A Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.